



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.862 - SP (2010/0028876-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRIO SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. CRIME ÚNICO OU CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. MAIS DE UMA AÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Para distinguir o concurso material do concurso formal, é imprescindível verificar se o Agente praticou uma ou mais ações, e se atingiu uma ou mais vítimas, com patrimônios únicos ou diversos. *In casu*, as instâncias ordinárias – soberanas na análise fático-probatória – concluíram que, embora somente uma vítima tenha sido lesada, a ação não foi única. Por isso, deve entender-se que as condutas foram praticadas em concurso material.

2. A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.

3. Não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, pois são infrações penais de espécies diferentes, que têm definição legal autônoma e assim devem ser punidos. Precedentes.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 08 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.862 - SP (2010/0028876-9)

IMPETRANTE : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRIO SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MÁRIO SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra o Impetrante, em suma, que o Paciente restou condenado, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, 158, § 1.º, 288 e 329, na forma do art. 69, todos do Código Penal – "*porque teria, juntamente com terceiras pessoas, subtraído um veículo, constrangendo, na mesma ocasião, a vítima a entregar-lhe senha bancária que viabilizasse saques em caixas eletrônicos*" (fl. 02), tendo, ainda, resistido à prisão em flagrante –, às penas de 05 anos, 08 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e 14 dias-multa, as quais foram elevadas em segundo grau para 11 anos de reclusão, e 27 dias-multa.

Alega, em suma, constrangimento ilegal, ao argumento de que "*se trata apenas de um crime de roubo, eis que o agente teve apenas o dolo de praticar a conduta descrita no art. 157, caput, do Código Penal*" (fl. 03) ou, na pior das hipóteses, de continuidade delitiva entre os delitos, por cuidar-se "*da mesma vítima, mesmo lugar, mesmo instante, logo, da mesma situação fática, bem como o patrimônio atingido foi um só*" (fl. 04), bem como porque "*os delitos de roubo e extorsão estão previstos no Título II, do Livro II, do Código Penal. Assim sendo, ambos são considerados delitos patrimoniais, ou sejam visam tutelar o mesmo bem jurídico, qual seja, o patrimônio*" (fl. 04).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão. No mérito, pede seja reconhecida a prática de crime único e, subsidiariamente, a aplicação da regra do crime continuado entre os delitos.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 73/74.

Foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/84, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.862 - SP (2010/0028876-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. CRIME ÚNICO OU CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. MAIS DE UMA AÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Para distinguir o concurso material do concurso formal, é imprescindível verificar se o Agente praticou uma ou mais ações, e se atingiu uma ou mais vítimas, com patrimônios únicos ou diversos. *In casu*, as instâncias ordinárias – soberanas na análise fático-probatória – concluíram que, embora somente uma vítima tenha sido lesada, a ação não foi única. Por isso, deve entender-se que as condutas foram praticadas em concurso material.

2. A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.

3. Não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, pois são infrações penais de espécies diferentes, que têm definição legal autônoma e assim devem ser punidos. Precedentes.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Objetiva o Impetrante o reconhecimento da existência de crime único ou continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, a fim de que seja procedida à unificação das penas.

Para distinguir o concurso material do concurso formal, é imprescindível verificar se o Agente praticou uma ou mais ações, e se atingiu uma ou mais vítimas, com patrimônios únicos ou diversos. *In casu*, as instâncias ordinárias – soberanas na análise fático-probatória – concluíram que, embora somente uma vítima tenha sido lesada, a ação não foi única, *in verbis*:

"em 27 de setembro de 2003, por volta da 01h40min, na rua Doutor Tomaz de Noronha n.º 344, nesta cidade, em concurso e após prévio ajuste, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, o veículo GM/Kadett, placas BLO 1118/Jandira, pertencente a RIVELINO MANOEL DA CRUZ SANTOS.

Consta, ainda, que no mesmo dia e local, os réus constrangeram a vítima, mediante violência e grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a lhes entregar a senha de acesso de sua conta bancária." (fl. 11 - sentença)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Segundo os seguros e convincentes elementos de convicção, eles, mediante emprego de armas de fogo, agindo em conjunto e com identidade de propósitos, com o auxílio do adolescente Edmilson Alves da Silva (falecido), abordaram o ofendido que trafegava em seu veículo GM/Kadett, pela via pública. Ocorre que, David entrou na frente de seu carro, obrigando-o a parar. Neste momento, foi rendido por Mário e pelo menor, que empunhavam revólveres. Logo surgiram mais pessoas, sendo que três indivíduos adentraram em seu veículo e obrigaram-no a permanecer abaixado junto ao assoalho, sob a mira de arma de fogo. Levaram-no até uma casa, onde cobriram sua cabeça, e o impeliram a fornecer-lhes a senha de sua conta bancária. Permaneceu por duas horas detido naquele local; e pode perceber que eram seis os agentes criminosos, sendo que um deles era uma mulher, que atendia pelo nome de Raquel. Passado este período, quatro bandidos que tentaram efetuar o saque bancário retornaram, afirmando que a senha fornecida pelo ofendido estava errada. Resolveram transportá-lo para outro cativeiro. Desta feita, a vítima fora colocada no porta-malas do carro e levada até um matagal; onde fora amarrada em uma árvore, sob a promessa de retornarem, depois de uma hora, para matá-la. Entretanto, o ofendido conseguiu desatar as amarras e se livrar." (fl. 63 - acórdão)

Por isso, deve entender-se que as condutas foram praticadas em concurso material.

Nos termos do art. 71 do Código Penal, o delito continuado evidencia-se quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime da mesma espécie, sendo necessário também que os delitos guardem conexão no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva.

Na hipótese vertente, verifica-se que o Paciente foi condenado como incurso nas sanções dos crimes de **roubo** e **extorsão**, sendo, pois, inaplicável a regra da continuidade delitiva.

Embora os delitos de roubo e furto pertençam ao gênero dos crimes contra o patrimônio, **não são da mesma espécie**, razão pela qual não se configura hipótese de crime único ou continuidade delitiva, mas sim o concurso formal ou material.

Assim, na esteira da orientação jurisprudencial do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça, crimes da mesma espécie são aqueles previstos no mesmo dispositivo legal, isto é, que possuem o mesmo tipo fundamental, abrangendo as formas simples, privilegiadas e qualificadas, tentadas ou consumadas.

Nesse sentido, os seguintes julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. **"Crimes de roubo e de extorsão - Ilícitos penais que não constituem 'crimes da mesma espécie' - Consequente impossibilidade de reconhecimento, quanto a eles, do nexo de continuidade delitiva - legitimidade da aplicação da regra pertinente ao concurso material"** (STF, HC-71.174/SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 1º.12.2006).

2. A conduta dos agentes que, na mesma circunstância fática, após subtraírem os pertences das vítimas, mediante grave ameaça, exigem a entrega do cartão bancário e senha para em seguida realizarem saque em conta-corrente, se amolda aos crimes de roubo e extorsão, de forma autônoma.

3. **Conforme a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, em tais casos revela-se caracterizada a prática de ambos os delitos em concurso material, bem como entende-se afastada a tese da continuidade delitiva por não se tratar de crimes da mesma espécie.**

4. Recurso especial a que se dá provimento, para reformando em parte o acórdão recorrido, reconhecer a ocorrência do concurso material de crimes e condenar o recorrido DANIEL ANTÔNIO PINTO definitivamente às penas de 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa pelos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I, II (por duas vezes), e 158, § 1º, c/c 69 todos do Código Penal, mantido, no mais, o acórdão impugnado." (REsp 898613/SP, Rel. Min OG FERNANDES, DJe 28/09/2011; grifos acrescidos.)

"PENAL. ROUBO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. **Não há continuidade delitiva entre roubo e extorsão porque não são crimes da mesma espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.**

2. **Ainda que assim não fosse, a tese da defesa de que entre os delitos (roubo e extorsão) há continuidade e não concurso material, demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via do habeas corpus.**

3. **Habeas corpus denegado.**" (HC 124003/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 10/08/2011; grifos acrescidos.)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL. TENTATIVA DE EXTORSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem divergir da do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que configura hipótese de concurso material entre os crimes de roubo e extorsão, a conduta do autor que, após subtrair bens de propriedade da vítima, a obriga, também mediante grave ameaça, a efetuar compras de outros bens, visando a obtenção de indevida vantagem econômica.**

2. **No caso, os fatos tais como postos na inicial acusatória revelam**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, embora sob ameaça, a vítima não efetuou as compras determinadas pelo recorrido, tampouco preencheu cheques, uma vez que houve intervenção policial em tempo, caracterizando o início da execução que restou interrompida, antes de sua consumação, por força alheia à vontade do autor e/ou da vítima – figura da tentativa.

3. Decisão que não afronta a Súmula 96 deste STJ.

4. Recurso parcialmente provido." (REsp 437157/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 09/03/2009.)

Ademais, a via estreita do *habeas corpus* não é apropriada para o exame da tese de reconhecimento de crime único ou mesmo de crime continuado, dada a necessidade inevitável de reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, inviável nesta sede.

A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. EMPREGO DO ARTEFATO DEMONSTRADO NO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. MAJORANTE MANTIDA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO DE ROUBO QUALIFICADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 12.015/09. ABSORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Hipótese na qual o magistrado singular afirmou ser o quadro probatório firme e sólido no sentido de evidenciar a responsabilidade do réu pela prática dos delitos de roubo qualificado, achando-se a utilização de armas de fogo amparada na prova oral colhida ao longo da instrução criminal.

II. Não obstante a ausência de comprovação, nos autos, de termo de apreensão e perícia nas "armas de fogo exibidas", observou-se a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da efetiva utilização dos artefatos pelo réu, devendo ser mantida a qualificadora descrita no inciso I do § 1º do art. 157 do Código Penal.

III. A Eg. Terceira Seção, nos autos do EREsp. 961.863/RS, julgado em 13/12/2010, em que fui designado relator para acórdão, pacificou o entendimento de que para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego.

IV. Pedido de reconhecimento de delito único de roubo que não pode ser conhecido na via estreita do writ, diante da necessidade de revolvimento de matéria fático probatória.

V. A nova redação do art. 213 do Código Penal, dada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 12.015/09, absorve o ato libidinoso em progressão ao estupro - classificável como praeludia coiti - e não ato libidinoso autônomo, como o coito anal e o sexo oral (hipótese dos autos).

VI. *Ordem parcialmente conhecida e denegada.*" (HC 153374/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 15/04/2011; grifos acrescidos.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0028876-9

HC 162.862 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17142003

50030768560

9077693

993060773259

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MÁRIO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.